



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.722581/2012-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.644 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** DUPERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (Responsável Solidário: BRUNO RODRIGUES BUENO).  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSTAS PESSOAS.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por pessoas físicas e/ou jurídicas que dela se utilizaram como meio de fugirem da tributação, deve a responsabilidade tributária recair sobre essas pessoas que se beneficiaram do ilícito.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (LEI 9.430/96, ART.42). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Configuram omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Ainda, inexistindo escrituração contábil, pela ausência de livros contábeis e fiscais, sobre a receita omitida apurada de ofício com base nos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras impõe-se a aplicação de ofício do regime de apuração do lucro denominado lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

## Relatório

Conforme Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 377/386, trata-se de crédito lançado contra o Contribuinte acima identificado em relação ao ano calendário de 2008, vez que em decorrência do procedimento fiscal realizado foi constatada omissão de registro de receitas, referente a valores identificados como créditos e depósitos bancários em contas correntes da Fiscalizada, não declarados, nem contabilizados, o que resultou na lavratura dos Autos de Infração incluídos no presente processo (acompanhados de demonstrativos de apuração dos valores devidos e demonstrativos de acréscimos legais – multa (75%) e juros). O montante do crédito tributário em epígrafe perfaz R\$ 1.791.698,42.

Do conteúdo descrito no referido Termo de Verificação Fiscal e dos elementos acostados aos autos, destacam-se as seguintes intimações, documentos e informações:

A atividade fiscal teve início com o Termo de Início do Procedimento Fiscal, cientificado à Fiscalizada via edital, Edital Defis nº 18/2012, afixado em 01/03/2012 e desafixado em 16/03/2012, fls. 09. Ainda, foi cientificado a cada um dos sócios da empresa, via postal, fls. 07/08, haja vista que a empresa não foi localizada no endereço constante no CNPJ, consoante Termo de Diligência e Constatação Fiscal de fls. 21.

Tendo em vista que a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal e, adicionalmente, verificada a falta de apresentação, injustificada, dos documentos relativos a sua escrituração contábil e fiscal pelo sócio encontrado e intimado, foi emitido o Termo de Embaraço à Fiscalização, fls. 26/8.

A partir da emissão do termo acima mencionado, foram requisitados, mediante Requisição de Informação de Movimentação Financeira – RMF, com fundamento no art. 3º do Decreto nº 3.724/01, VII, os extratos bancários, diretamente às instituições financeiras com as quais a Fiscalizada havia transacionado no período de 2008, nos quais constatou-se movimentação financeira no montante de R\$ 12.362.623,97, enquanto a correspondente DIPJ foi entregue sem informação de valores (zerada) – fls. 277/318.

As RMF acima tratadas foram encaminhadas ao Banco do Brasil S/A (nº 08.1.90.002012002029, fls. 52), Banco BVA S/A (nº 08.1.90.002012002002, fls. 46), Nossa Caixa S/A (nº 08.1.90.002012001995, fls. 89) e Bradesco S/A (nº 08.1.90.002012002010, fls. 32).

Em resposta às RMF acima mencionadas, constam os documentos de fls. 34/45, 48/51, 54/88 e 91/110.

Salienta a Autoridade Fiscal que a movimentação bancária analisada foi efetuada por meio de transferências bancárias e operações de câmbio, sem a emissão de cheques, e, por amostragem, verificou-se que os Fechamentos de Câmbio foram assinados pelo sócio Bruno Rodrigues Bueno.

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal, em 12/07/2012, fls. 319/324, foi solicitado o esclarecimento quanto à origem dos recursos financeiros recebidos e comprovação de sua escrita contábil e fiscal e correspondente recolhimento dos tributos incidentes, bem como a comprovação do valor recebido correspondente à transferência da sociedade pela cessão de suas quotas ao sócio Severino José de Araújo.

Em resposta, às fls. 332/3, o sócio Bruno, por procuradora, prestou alguns esclarecimentos sem, contudo, apesar de intimado, comprová-los.

Por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de 25/10/2012, fls. 361/2, recepcionado em 26/10/2012 (AR fls. 363), a Autoridade Fiscal, além de reiterar a solicitação para esclarecimentos quanto aos depósitos auditados, em relação à alegada Ação Ordinária de Cobrança, pretensamente movida pelo sócio Bruno contra o sócio Severino, solicita original da petição inicial e informação acerca das fases do processo (Ação de Cobrança, 32ª Vara Cível da Capital, nº 583.00.2009.2301590).

Do quanto solicitado, foi apresentada, somente, alteração contratual a partir da qual remanesceu na sociedade o sócio Severino.

Com o Termo de Intimação Fiscal de 10/04/2012, fls. 371, a Autoridade Fiscal intimou para prestar esclarecimentos o sócio Severino José de Araújo.

O referido sócio atendeu à solicitação da Autoridade Fiscal e compareceu, acompanhado e assistido por seu irmão (Manoel Jacinto de Araújo).

Consoante comprovante clínico de fls. 356, o Sr. Severino José de Araújo apresenta comprometimento mental, mas, ainda assim, esclareceu, mediante declaração, resumidamente, o que segue:

Não fazia parte do quadro societário da Autuada e nem reconhece como suas as assinaturas apostas na Alteração e Consolidação de Contrato Social, de 10/01/2007 e de 20/05/2009 e, tampouco, na Alteração Contratual de 05/05/2010.

Em adição, a Autoridade Fiscal relata outras estranhezas e curiosidades acerca dos instrumentos contratuais da Fiscalizada.

Em decorrência do discorrido, conclui a referida Autoridade que, apesar de regularmente intimada, por intermédio de seu sócio responsável à época (Bruno Rodrigues Bueno), deixou de comprovar a natureza da origem dos créditos e depósitos bancários realizados em conta corrente e sua escrituração contábil e fiscal, assim como, o recolhimento dos tributos incidentes e devidos em cada operação, infringindo, assim, o previsto no art. 42, da Lei nº 9.430/96, cuja correspondente constituição do crédito tributário se deu pela modalidade do Lucro Arbitrado.

Quanto ao valor tributável, esclarece que corresponde à totalidade dos depósitos e créditos bancários verificados nos extratos, cuja origem não foi comprovada, nem registrada, expurgados os valores correspondentes à transferência entre contas da mesma titularidade, conforme identificados nos históricos das transações.

Ademais, informa que procedeu à constituição do crédito tributário correspondente pelo Lucro Arbitrado, de acordo com o art. 530, III, do RIR, tendo em vista a falta de apresentação dos livros contábeis e fiscais.

Em consequência do articulado, foram lavrados os seguintes Autos de Infração, cientificados, via Edital Defis nº 271/2012 (Autuada), afixado em 21/11/12 e desafixado em 06/12/12, fls. 423, e via postal (responsável solidário Bruno Rodrigues Bueno), em 30/11/2012, Aviso de Recebimento fls. 424, , com os respectivos valores de crédito apurado e anexos de demonstrativo dos valores devidos e de demonstrativo de multa e juros:

(a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica Lucro Arbitrado, valor de crédito apurado: R\$ 567.230,56; Auto de Infração, fls. 395/8 e demonstrativos, fls. 391/4; (b) PIS – Programa de Integração Social, valor de crédito apurado: R\$ 168.451,12; Auto de Infração, fls. 403/6 e demonstrativos, fls. 399/402; (c) COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, valor de crédito apurado: R\$ 777.467,45; Auto de Infração, fls. 411/4 e demonstrativos, fls. 407/410; (d) CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, valor de crédito apurado: R\$ 278.549,29; Auto de Infração, fls. 418/421 e demonstrativos, fls. 415/7; (e) Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 04.

Anota-se que consta, no bojo de cada Auto de Infração, a respectiva fundamentação legal relativa ao tributo e aos acréscimos legais (multa de 75% e juros).

Destaca-se que o enquadramento legal da multa de ofício aplicada, encontra-se no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96. O enquadramento legal dos juros de mora aplicado consta do artigo 61, § 3º, da mesma lei anteriormente referida.

Em adição ao quanto exposto, a Autoridade Autuante considerou o sócio Bruno Rodrigues Bueno solidariamente responsável pelas infrações à lei cometidas na administração da Autuada no decorrer do ano calendário de 2008, com fundamento nos artigos 124 e 134, VII da Lei nº 5.172/66 e, ainda, no art. 210 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

## DA IMPUGNAÇÃO

2. A Autuada e o sujeito passivo solidário Bruno Rodrigues Bueno apresentaram, tempestivamente (fls. 500), impugnação às autuações (fls. 428/435). Suas alegações, em síntese, foram:

2.1. Pugna pela tempestividade do inconformismo apresentado. Resume os fatos narrados pela Autoridade Tributária no Termo de Verificação Fiscal concluindo ser incabível a exigência em tela com base na conduta conhecida como depósitos bancários não contabilizados caracterizando a omissão de receita.

2.2. Ademais, assevera que o Sr. Bruno, muito embora fosse sócio no momento da ocorrência do fato gerador reclamado pela hostilizada Impugnação, não era responsável pela empresa ao tempo da Autuação. Colaciona jurisprudência no sentido da impossibilidade de responder solidariamente com a Autuada.

2.3. Não obstante, a Autuação desconsiderou por completo a informação de que a Autuada era uma importadora e exportadora e, assim, a movimentação em suas contas correntes não refletiam receita, mas mera movimentação do dinheiro dos clientes para os fornecedores. Colaciona doutrina.

2.4. Em conclusão, entende que meros depósitos em conta corrente não podem ser suficientes para descaracterizar o exercício da sociedade jurídica mediante repasses

de valores dos clientes aos fornecedores. Consoante as provas que acosta, articula que os fatos não condizem com situação suficiente de presunção de omissão de receita.

2.5. Em adição, sustenta que indício, para se tornar presunção válida, necessita, obrigatoriamente, de uma prova que o consubstancie, o que não ocorreu no caso em tela. Colaciona jurisprudência.

2.6. Em reforço, apresenta a ilação de que a Autoridade Fiscal não construiu o arcabouço de provas que legitimassem a manutenção da presunção que embasou a combatida omissão de receita.

2.6.1. O ex sócio intimado é ilegítimo para receber a autuação e não tem documentos fiscais da empresa da qual faz três anos que se retirou do quadro societário.

2.7. Ainda, sustenta que caracteriza omissão de receita ou rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, bem como a emissão daqueles com valor inferior ao da operação.

2.8. Ademais, caracteriza a presunção da omissão no registro da receita a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, a falta de escrituração de pagamentos efetuados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. Transcreve ementas de jurisprudência administrativa.

2.9. Por fim, de forma transversal, pugna pela observância do princípio da verdade material.

2.10. Diante do exposto, espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de cancelar o AI e/ou o débito fiscal discutido.

A DRJ/SÃO PAULO I decidiu a lide representado pelo Acórdão 16-46.691, de 15/05/2013, julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrado a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Ano calendário: 2008

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.**

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.**

O imposto devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à Autoridade Tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS.**

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ, irradia-se para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), aplicando-se a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2008

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE COMUM. INFRAÇÃO DE LEI OU CONTRATO SOCIAL.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, bem como, respondem pessoalmente pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, fraude ou infração de lei os mandatários, prepostos, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário, Sr. Bruno Rodrigues Bueno, é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A empresa autuada não apresentou defesa (nem impugnação; nem recurso).

Em litígio a exigência de ofício do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL do ano calendário de 2008, imputados à empresa Duperial Importadora e Exportadora Ltda., em face de omissão de receitas apurada a partir dos créditos em contas bancárias de origem não comprovada.

A Autoridade Fiscal arbitrou o lucro da empresa pela não apresentação dos livros e documentos, aplicando multa de ofício de 75% e incluindo o Sr. Bruno Rodrigues Bueno como sujeito passivo solidário.

A peça recursal apresentada repete as argumentações iniciais (impugnação), assim resumida: (I) a empresa autuada tem como sócios atuais o Sr. Severino José de Araújo e Levi Rodrigues Silveira; (II) estranhamente o órgão atuador, em nenhum momento, tentou a intimação do sócio Levi, inquiriu, tão somente, o Sr. Severino concluindo que o mesmo é incapaz, e que o Sr. Bruno (ora recorrente), ex-sócio, seria o responsável pela infração; (III) não cabe, no caso, invocar os artigos 124 e 135 do CTN. Quanto as alegações de que o recorrente agiu de má fé ao se retirar da sociedade e que supostamente o Sr. Severino foi incluído na sociedade sem conhecimento, é fantasia do órgão atuador e julgador e, (IV) não há comprovação de que os depósitos bancários são irregulares.

Em primeiro lugar, ressalte-se, que ao contrário do que afirma o recorrente, constata-se no item 1 do Termo de Verificação Fiscal parte integrante do auto de infração que o Termo de Início de Procedimento Fiscal lavrado em 06/06/2001, solicitando os livros fiscais da empresa, foi regularmente entregue ao endereço dos sócios nesta ocasião, Srs. Severino José de Araújo e Levi Rodrigues Silveira tendo em vista que a empresa não foi localizada no seu endereço de cadastro fiscal. Outros dois termos (De Ciência e Continuidade de Procedimento Fiscal) foram, também, regularmente entregue nos endereços dos mesmo sócios, contudo, sem a obtenção dos documentos solicitados.

Consta alteração de Contrato Social da empresa Duperial Importadora e Exportadora Ltda., datado de 05/05/2010, com alteração de endereço e retirada do sócio Levi Rodrigues Silveira e, permanecendo como sócio unipessoal o Sr. Severino José de Araújo.

De se ressaltar, que no ano calendário de 2008, correspondente ao ano fiscalizado, o quadro societário da empresa auditada encontrava-se constituído por Severino José de Araújo e por BRUNO RODRIGUES BUENO, sendo este intimado a prestar os esclarecimentos solicitados, em 15/02/2012, não se manifesta a respeito.

Regularmente reintimado o sócio Bruno Rodrigues Bueno, em 13/03/2012, por meio do seu procurador Douglas Gonçalves Real, foi cientificado da ação fiscal e intimado

a apresentar os documentos e livros fiscais além dos extratos bancários do período em exame (AC/2008). Novamente não houve apresentação de nenhum documento ou qualquer manifestação a respeito.

Novo Termo de Intimação Fiscal lavrado em 12/07/2012 foi encaminhado ao domicílio fiscal do sócio Bruno Rodrigues Bueno, desta feita, para esclarecimento quanto a origem dos recursos financeiros recebidos haja vista a conciliação dos extratos bancários conseguidos junto as instituições financeiras e, também, os comprovantes do valor recebido correspondente a transferência da sociedade pela cessão de suas quotas ao sócio Severino.

Em resposta datada de 01/08/2012, o sócio à época dos fatos, Sr. Bruno Rodrigues, através de sua procuradora esclarece entre outros fatos que não tem como providenciar os extratos e documentos solicitados por não mais fazer parte do quadro social da empresa. Esclarece que vendeu e transferiu suas 950.000 quotas ao Sr. Severino mas, que recebeu somente parte do valor da venda. Além do que o Sr. Severino mudou-se para lugar incerto e não sabido, tendo providenciado então a competente ação de cobrança.

Reintimado em 25/10/2012 a apresentar os comprovantes da parte do valor recebido pela transferência da sociedade além da inicial do processo de cobrança o Sr. Bruno deixou de se manifestar sob qualquer meio ou forma a respeito.

Importa, per pertinente, relatar partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Severino José de Araújo o qual foi localizado por meio de pesquisa no sistema informatizado da Previdência Social e atendendo solicitação da autoridade fiscal compareceu à Delegacia Tributária assistido pelo irmão Sr. Manoel Jacinto de Araújo, destacamos:

a) Apresenta à autoridade fiscal Relatório Médico em seu original que atesta, entre outros, que o Sr. Severino Jose de Araújo, apresenta desde criança deficiência mental e paralisia cerebral com comprometimento cognitivo; foi morador de rua, etilista e, conclui o atestado medico tratar-se de paciente com invalidez permanente;

b) Mora com seu irmão na cidade de Itapevi/SP, não tem ocupação e nem remuneração;

c) Informa que desconhece o endereço e nem sabe quem declarou como seu domicilio fiscal na base de seu CPF como sendo Rua Lopes Chaves, 92 em São Paulo/SP;

d) Informa que em 2005 trabalhava como atendente/balconista na Lanchonete Fratelli Ltda, localizada na Alameda Jaú, 1506 (endereço próximo da Duperial) quando então foi procurado pelo Sr. Bruno Rodrigues Bueno e o pai deste, de nome Gilson, os quais lhe propuseram remuneração de R\$ 500,00 para que fornecesse seus documentos. Entregou seu “CIC” e “RG” ao Sr. Bruno, mas, desde esta época não mais tiveram contato;

e) Informa que teve conhecimento de sua admissão como sócio da empresa Duperial Importadora e Exportadora Ltda, em 11/12/2006, quando procedeu a entrada de pedido de sua aposentadoria;

f) Não reconhece como sendo suas as assinaturas consignadas na Alteração e Consolidação do Contrato Social de 10/01/2007, 20/05/2009 e 05/05/2010 todos em nome da empresa fiscalizada (Duperial);

g) Não tem conhecimento da existência de Ação Ordinária de Cobrança contra sua pessoa.

Pois bem. O crédito tributário foi constituído em relação à empresa Duperial Importadora e Exportadora Ltda., na condição de contribuinte, conforme definido no parágrafo único do art. 121, inciso I, do CTN.

Entretanto, tendo em vista as circunstâncias desvendadas no trabalho fiscal e a finalidade do lançamento, que visa não só a constituição do crédito tributário, mas em última análise o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, a Autoridade Fiscal arrolou o Sr. Bruno Rodrigues Bueno como responsável, sobre o qual incide a responsabilização para fins de cobrança do crédito constituído.

Determina o art. 202, inciso I, do CTN que o termo de inscrição da dívida ativa deve indicar obrigatoriamente o nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis.

Assim, para a execução atingir terceiros que não a autuada, mormente no caso de utilização de interpostas pessoas para ocultar os verdadeiros beneficiários de receitas auferidas, é importante que esses sejam indicados no procedimento fiscal, subsidiando o trabalho da Procuradoria da Fazenda Nacional quando da execução fiscal. Nunca é demais lembrar que a atividade do lançamento é vinculada, cabendo à autoridade administrativa identificar o sujeito passivo, seja ele contribuinte ou responsável (arts. 142 e 121 do CTN).

Ao contrário do que alega o ora recorrente é pacífico na esfera administrativa, tanto em primeira quanto em segunda instância, que cumpre a autoridade tributária arrolar os responsáveis tributários na autuação, os quais são partes legítimas para impugnar e recorrer da exigência do crédito.

No caso específico, o que sobressai do exame dos autos é que os sócios que constavam do contrato social, são realmente pessoas interpostas por terceiros (“laranjas”).

Os fatos narrados no Relatório de Auditoria Fiscal (TVF), devidamente documentados nos autos, demonstram a saciedade dessa conclusão. Apenas a título de exemplo, ressalto que a situação financeira e a atividade econômica dos sócios formais são totalmente incompatíveis com a posição de sócio e administrador da autuada, em suma, não foi encontrada qualquer correlação entre as atividades da empresa e seus sócios formais.

Os fatos relatados deixam claro que o ora recorrente tinha interesse comum nos negócios da empresa fiscalizada, uma vez que, conforme demonstrado, ele de fato é que se beneficiou do ardiloso esquema de sonegação. Parece-me claro, então, o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I, do CTN), que, no final das contas, são as receitas e os lucros, dolosamente omitidos, obtidos por meio das operações mercantis da sociedade e que foram repassados ao recorrente. Ao ensejo, exemplifico:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LARANJAS, TESTAS-DE-FERRO OU INTERPOSTAS PESSOAS. SOCIEDADE DE FATO. SOLIDARIEDADE. CTN, ART. 124, I. Comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por pessoas físicas e outra pessoa jurídica que dela se utilizaram como meio de fugirem da tributação, cabe responsabilizar, de modo solidário e sem benefício de ordem, todos os proprietários de fato, nos termos do art. 124, I, do CTN.

(Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes: 203-11329 e 203-11.330, sessão de 20/09/2006, relator: conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis).

Portanto, independentemente de lei específica nesse sentido, os impugnantes supracitados são solidariamente obrigados nos termos do art. 124, inciso I, do CTN. Corroborando esse entendimento a lição de Hugo de Brito Machado:

*“As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.*

[...]

*A existência de interesse comum é situação de fato que somente em cada caso pode ser examinada. Independe de previsão legal. Nem pode a lei dizer que há interesse comum nesta ou naquela situação, criando presunções. Se o faz, o preceito vale por força do inciso II do art. 124, que admite sejam consideradas solidariamente obrigadas pessoas sem interesse comum. Mas haverá defeito de técnica legislativa, que deve ser evitado.”*

Veja que a hipótese do art. 124, I, do CTN diz respeito à ligação de terceiro ao fato gerador por força de interesse econômico ou jurídico:

*Ementa: [...] I. As pessoas que têm interesse comum na situação que se constitui fato gerador da obrigação principal estão obrigadas solidariamente. [...]*

*II. Nos moldes do CTN, art. 124, a hipótese legal diz respeito à ligação do terceiro, de modo direto, por força de interesse jurídico ou econômico, à situação prevista como fato gerador da obrigação tributária.....” (TRF-4ª Região. AC 1999.04.01.002788-5/RS. Rel.: Des. Federal Márcio Antônio Rocha. 2ª Turma. Decisão: 04/05/00. DJ de 19/07/00, pp. 154/155.).*

Essa solidariedade estabelecida no art. 124, I, do CTN coexiste com a responsabilização pessoal prevista no art. 135, III, do CTN.

A constituição e uso da empresa Duperial para ocultar vultosos valores tributáveis com a utilização de pessoas interpostas, denota que o não recolhimento de tributos resultou de ação dolosa constatada pela omissão de receitas da ordem superior a 12 milhões de reais, no período de um ano, embora nenhum valor tenha sido declarado ou pago ao Fisco Federal. Já a interposição de pessoas tem por fim eximir da cobrança dos tributos não recolhidos dolosamente pela pessoa jurídica e o verdadeiro sócio se beneficiar de seu lucro.

Ademais, a necessidade de dissolução regular visa à normal estruturação da sociedade, tanto em termos de gestão quanto de responsabilidade patrimonial. A introdução de sócio "laranja" na pessoa jurídica ofende essa normalidade, configurando uma dissolução irregular em seu sentido *latu sensu*.

Diante das provas e fundamentos da autuação fiscal, discurridas no Relatório de Auditoria (TVF), está cabalmente comprovado nos autos que a empresa “Duperial” realizou operações comerciais durante o ano de 2008 que implicaram em receitas brutas no montante de R\$ 12.362.623,97, quantificada pelos créditos bancários de origem não justificada, seja durante a fiscalização, seja nas peças de defesa.

É notório que as riquezas geradas nessas operações beneficiaram diretamente os Sr. BRUNO RODRIGUES BUENO. Uma vez que os tributos devidos não foram pagos,

sequer apurados, a pessoa física arrolada teve interesse comum e se beneficiou dos ilícitos. Portanto, concorrendo para a ocorrência dos ilícitos tributários, correta a atribuição de responsabilidade solidária atribuída.

Concluo, neste ponto, que tais circunstâncias permitem a responsabilização nos termos dos artigos 124 e 135, do CTN.

Já com relação a “Omissão de Receitas” o recorrente alega que não pode prevalecer exigência tributária calcada em indícios, sem prova.

Quanto à possibilidade de se exigir o imposto de renda, com base exclusivamente em depósitos bancários, deve-se esclarecer que antes de 01/01/1997; o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, exigia da fiscalização a comparação entre depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/1997, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”*

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando não comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção de omissão de rendimentos decorre da existência de depósito bancário sem origem comprovada e inverte o ônus da prova ao contribuinte.

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser modalidade de arbitramento simples - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes - para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

Outrossim, na busca da verdade material é imprescindível a análise de documentos e alegações/justificativas quanto aos ingressos de numerários em conta bancária, para que o julgador possa firmar sua convicção no sentido de que está correto o arbitramento com base na aludida presunção. Tudo exemplificadamente executado no presente feito.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator